



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1508543-93.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido DELINX MONCHER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público para, cassando a decisão que julgou extinta a punibilidade do réu Delinx Moncher, revogar o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, e determinar o imediato prosseguimento da ação penal em seus regulares e ulteriores termos no Juízo de origem. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35103 – CFF/D
RESE: 1508543-93.2022.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: numeração única
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Delinx Moncher

Recurso em Sentido Estrito – Receptação – Suspensão condicional do processo – Réu que foi processado por outro crime de receptação durante o cumprimento do benefício – Revogação – Obrigatoriedade – Exegese do artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95 – Expiração do prazo sem derrogação – Irrelevância – Precedentes – Decisão cassada – Recurso provido.

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra respeitável decisão que, reconhecendo expirado o período de prova da suspensão condicional do processo, julgou extinta a punibilidade do réu Delinx Moncher, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 117).

O Ministério Público recorre, em busca da cassação da extinção da punibilidade decretada, sustentando que o réu descumpriu as condições que lhe foram impostas, vindo a ser processado por outro crime no curso do benefício suspensório (fls. 124/127).

Os autos contam com contrarrazões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

defensivas (fls. 141/144), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 147) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo acolhimento do reclamo ministerial (fls. 169/171).

É o relatório.

Os autos dão conta de que em 06 de fevereiro de 2023 foi concedida a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 93).

Após o término do decurso do prazo do *sursis* processual, o Ministério Público requereu a revogação do benefício, por conta da existência de um processo pela prática do crime de receptação qualificada (fls. 114 e 111), mas o réu teve a punibilidade extinta, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, sob o fundamento de que “...decorrido todo o período de prova da suspensão condicional sem a revogação do benefício...” (fls. 117).

Malgrado já tenha votado em sentido diverso, o fato é que atualmente se encontra sedimentado o entendimento jurisprudencial de que o mero decurso do prazo da suspensão condicional do processo, sem o cumprimento integral das condições impostas e aceitas em juízo, não pode redundar em extinção automática da punibilidade do agente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Logo, descumprida a condição legal de, no curso do prazo da suspensão (06.02.2023 a 05.02.2025), não ser processado por outro crime (19.12.2024 – certidão de fls. 111), nos exatos termos do § 3º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, impossível era mesmo o desfecho extintivo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando a tese na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, sob a regra dos Recursos Repetitivos, decidiu que se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

Confira-se:

“1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. (...) 2. Da exegese do § 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 ('a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta'), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. (...) 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Penal nº 0037452-56.2008.8.21.0017” (3ª Seção, REsp nº 1.498.034/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 02.12.2015)

O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Agravo Regimental na AP nº 512/BA, da relatoria do Ministro Ayres Britto, assentou a concepção de que é possível a revogação do benefício do *sursis* em razão de cometimento de outro crime durante o período probatório, ainda que o conhecimento por parte do magistrado se dê em momento posterior ao termo final da suspensão, consoante bem se pode extrair da referida decisão e das posteriormente proferidas no HC nº 162.451/SP, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia (DJ 21.09.2018), no ARE nº 1.136.830 AgR/PE, da relatoria do Ministro Roberto Barroso (DJ 01.08.2018), no HC nº 155.528/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli (DJ 16.04.2018), dentre outros.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Recurso em Sentido Estrito – Furto – Suspensão condicional do processo – Réu que foi processado por outro crime durante o cumprimento do benefício – Revogação – Obrigatoriedade – Exegese do artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95 – Expiração do prazo sem derrogação – Irrelevância – Precedentes – Decisão cassada – Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, RESE nº 0090789-41.2013.8.26.0050, DJ 08.02.2021)

O entendimento, ora perfilhado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Suspensão condicional do processo. Réu que deixou de cumprir condição que lhe foi imposta (prestação pecuniária), o que dá ensejo à revogação do benefício, como postulado pela acusação. O término do prazo da suspensão do processo não conduz à extinção automática da punibilidade, que está condicionada à prévia análise das eventuais causas de revogação. Artigo 89, § 3º e § 4º, da Lei nº 9.099/95. Decisão reformada. Recurso provido para cassar a decisão que julgou extinta a punibilidade, revogar o sursis processual e determinar o prosseguimento da ação penal em primeira instância” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, RESE nº 0001645-36.2022.8.26.0278, Rel. Des. Tristão Ribeiro, DJ 07.06.2023)

“Suspensão condicional do processo. Acusada que após a oferta do benefício, mas antes da data da audiência preliminar, vem a ser novamente processada. Decisão que delibera, findo o período de prova, extinguir a punibilidade da recorrida, com lastro nas disposições do artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Pleito de reforma. Acolhimento. Disposições do artigo 89, § 3º, do Diploma, que não viola o princípio da presunção da inocência. Revogação da suspensão condicional, não automática, que pode ser feita após o término do período de prova. Precedentes dos C. STF e STJ. Hipótese em que a acusada, em verdade e ao tempo da audiência preliminar, sequer fazia jus ao benefício. Inteligência das disposições do artigo 89, 'caput', da Lei nº 9.099/95. Recurso ministerial provido” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, RESE nº 0062521-19.2011.8.26.0576, Rel. Des. Pinheiro Franco, DJ 25.08.2016)

Nesse contexto, em que dissonante com o posicionamento jurisprudencial consolidado em vigor, inviável a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

subsistência da extinção ora recorrida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público para, cassando a decisão que julgou extinta a punibilidade do réu Delinx Moncher, revogar o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, e determinar o imediato prosseguimento da ação penal em seus regulares e ulteriores termos no Juízo de origem.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)